



Número: **0800782-62.2022.8.15.0081**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Bananeiras**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Processo Legislativo, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO DA SILVA DOS SANTOS (IMPETRANTE)	CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) Lincoln Mendes Lima (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras (IMPETRADO)	
ANTONIO MARQUES BATISTA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61490 053	28/07/2022 20:51	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE BANANEIRAS

Juízo do(a) Vara Única de Bananeiras

Praça Mário Moacyr Porto, s/n, Conjunto Augusto Bezerra, BANANEIRAS - PB - CEP: 58220-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0800782-62.2022.8.15.0081

Classe Processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assuntos: [Processo Legislativo, Abuso de Poder]

IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA DOS SANTOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ANTONIO MARQUES BATISTA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar ajuizado por MÁRCIO DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, em face de ANTONIO MARQUES BATISTA, vereador Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras/PB, apoiado em fatos e fundamentos jurídicos, e ao final requerendo os pedidos elencados na exordial.

Juntou documentos.

A exordial foi endereçada ao Juízo da Vara Única de Bananeiras, muito embora tenha sido distribuída às 16:44hs, nesta data, perante este Juízo Plantonista.

Autos conclusos.

Decido.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE - 28/07/2022 20:51:21

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072820512088900000058152945>

Número do documento: 22072820512088900000058152945

Num. 61490053 - Pág. 1

O Plantão Judiciário não se ajusta ao tipo de pedido posto à apreciação, uma vez que não se vislumbra urgência suficiente que justifique o exame do juízo plantonista, não se configurando a hipótese prevista no inciso V do art. 10 da Resolução nº 56, de 11/12/2013, publicada no DJE de 13/12/2013, nem qualquer outra excepcionalidade.

Pois bem, ao Juízo Plantonista é imposta, pela norma legal, à análise das seguintes matérias, conforme art. 10, da Resolução nº 56/2013, do TJPB, publicada no DJE de 13/12/2013, *verbis*:

“Art. 10. Ao juiz plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

I – pedidos de liminares em habeas corpus e em mandado de segurança, nas hipóteses em que figura, com a coatora autoridade submetida à competência dos órgãos judiciais de primeiro grau;

II – comunicação de prisão em flagrante e a apreciação do pedido de concessão de liberdade provisória;

III – representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens, ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V – pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente;

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, de competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 11.340, de 7 de agosto de 2006, restritas às hipóteses enumeradas neste artigo.”

À análise, verifico que o pedido do(a) requerente não se encaixa em qualquer das previsões contidas no artigo supra, não sendo matéria a ser apreciada no plantão judiciário, vez que poderia ser manejada durante o expediente normal, perante o Juízo originário e competente, principalmente por ser este um plantão de dia útil, com início após o expediente ordinário que se encerra às 13:00hs, e não antecessor de final de semana, sendo a urgência para a espécie elemento não palpável de plano.

Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito que tem objeto de natureza cível ou criminal, cuja espera pelo horário normal de expediente possa ensejar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica neste caso, posto que o Impetrante deixou escoar o horário ordinário das atividades do Judiciário, para ingressar com o pedido, valendo-se do plantão, quando sabia antecipadamente o dia e horário das sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Bananeiras, cuja suspensão pleiteia, não justificando qualquer motivo de impedimento para não ter ajuizado a ação no horário normal do expediente forense.



Reitere-se que a irresignação pretendida deveria ter sido realizada durante o horário de expediente normal, razão pela qual não conheço do PEDIDO, com fulcro no artigo 10, V, da Resolução nº 56/2013, do TJPB.

Assim, não sendo matéria que deva ser apreciada no Plantão Judiciário, determino que, ao final deste plantão judiciário diário, imediatamente, sejam os presentes autos remetidos ao juízo competente.

Dê-se ciência ao(à) Representante do Ministério Público plantonista.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Guarabira-PB, em 28 de julho de 2022.

FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE

Juiz(a) de Direito Plantonista



Assinado eletronicamente por: FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE - 28/07/2022 20:51:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072820512088900000058152945>
Número do documento: 22072820512088900000058152945

Num. 61490053 - Pág. 3